



PROCESSO TC nº 08120/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Areia de Baraúnas
Exercício: 2019
Responsável: Maria da Guia Alves – Prefeita Municipal
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00058/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS/PB, SRA. MARIA DA GUIA ALVES**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as contas da Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas na qualidade de ordenadora de despesas, Sra. Maria da Guia Alves, relativas ao exercício de 2019;
- b) **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 10 de março de 2021



PROCESSO TC nº 08120/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 08120/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **AREIA DE BARAÚNAS**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade da Sra. Maria da Guia Alves.

Inicialmente, cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00258/19, efetuou o Acompanhamento da Gestão, tendo emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde realizou as seguintes constatações:

1. Baixa arrecadação de IPTU, ITBI e IRRF;
2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
3. Déficit na execução orçamentária;
4. Baixa realização de Investimentos.

Ademais, menciona-se as seguintes informações:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0233/2018, publicada em 28/12/2018, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 16.323.514,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 16.323.514,00**, equivalente a **100,00%** da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 12.002.587,56**, equivalendo a 73,52% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 12.269.678,39**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 10.969.116,05**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 12.002.587,56**;
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **107,03%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. O montante efetivamente aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **36,35%** da receita de impostos.
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **19,41%** da receita de impostos.

Em sede de relatório de Prestação de Contas Anual e Análise Defesa às fls. 2096/2192, a Auditoria ratifica a eiva concernente à Baixa arrecadação de IPTU e de ITBI e constata, ainda, as seguintes irregularidades:

De responsabilidade da Sra. Maria da Guia Alves:

1. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 167.200,00;
2. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 67.114,39;



PROCESSO TC nº 08120/20

3. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

Devidamente notificada para prestar esclarecimentos, a autoridade responsável deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº. 199/21, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Sra. Maria da Guia Alves, Prefeita Constitucional do Município de Areia de Baraúnas, relativas ao exercício de 2019;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da mencionada gestora, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à Sra. Maria da Guia Alves, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme mencionado no presente Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à Administração do Município de Areia de Baraúnas no sentido de:
 - a. Adotar providências no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;
 - b. Conferir estrita observância as regras da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), principalmente quanto aos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
 - c. Providenciar a regularização da contabilidade do município;
 - d. Atender às normas relativas aos repasses do Poder Executivo ao Legislativo, conforme o art. 29-A da Constituição Federal;
 - e. Observar as demais recomendações feitas no decorrer deste processo de prestação de contas, a fim de que as impropriedades constatadas nos presentes autos não se repitam nos próximos exercícios.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No exame da gestão fiscal e geral da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes irregularidades sob responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Maria da Guia Alves:

Baixa arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI):

A gestora menciona, na ocasião de defesa do Relatório Prévio de PCA, que está providenciando a instalação de sistema de arrecadação tributária para cadastro de imóveis com o fito de realizar a cobrança dos referidos impostos dos contribuintes locais. Cabível, pois, a emissão de recomendação à Administração Municipal de Areia de Baraúnas para que adote providências no



PROCESSO TC nº 08120/20

sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, evitando a repetição da presente eiva em exercícios futuros.

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 167.200,00:

Verifica-se, no exercício, a realização de três procedimentos licitatórios, na modalidade inexigibilidade, para a contratação de serviços de assessoria contábil, perfazendo o montante de R\$ 167.200,00. No tange as contratações em tela, tendo como credor Raniere Leite Dóia Eireli-ME, entendo que prevalece o caráter de confiabilidade que os serviços requerem. Além do mais, cumpre repisar que a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 67.114,39:

A inconformidade em questão concerne a incongruências com relação aos valores da dívida fundada relativos ao fornecimento de serviços de energia e de água e esgoto. Sendo assim, cabíveis recomendações à Administração Municipal para que depreenda esforços com vistas à manutenção de registro atualizado da dívida do Município junto a seus diversos credores, evitando a repetição da presente falha contábil em exercícios futuros.

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal:

A Auditoria constatou que o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,08% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, emite-se recomendações à Administração Municipal de Areia de Baraúnas para que guarde estrita observância às disposições constitucionais relativas aos repasses ao Poder Legislativo.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita, Maria da Guia Alves, exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. Julgamento **REGULAR** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Guia Alves;
3. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 10 de março de 2021.

Assinado 16 de Março de 2021 às 20:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2021 às 10:30



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Março de 2021 às 16:47



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL